



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

*O Legislativo mais perto de você!*

## PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 065/2019

PROJETO DE LEI Nº 961/2019

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: ELTON BARALDI

### I – RELATÓRIO

Prezando pela brevidade, tenho como relatório aquele estampado pela Colenda Comissão de Justiça e Redação em seu parecer de fls., como se aqui estivesse fazendo parte.

É o resumo do essencial.

### II – ANÁLISE

Compulsando o referido auto do projeto de lei, verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao escorreito andamento processual.

Neste aspecto, obtive o processo legislativo parecer jurídico sobre a possibilidade, legalidade e admissibilidade do Projeto, bem como parecer da Comissão de Justiça e Redação, de tudo dando aval ao prosseguimento regular da iniciativa legal principal e acessória.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*

Importante frisar que, Art. 44 do RICM, que compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, Segurança Pública, emitir parecer sobre todos os processos atinentes a realização de obras e execução de serviços pelo município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos, servidores públicos e outras atividades que digam respeito a transportes, comunicações, indústrias e comércio, segurança mesmo que se relacione com atividades privadas, mas sujeitas a deliberação da Câmara, e ainda sobre:

I - planos gerais ou parciais de urbanização;

II - início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;

**III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;**

IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;

**V - assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano;**

VI - Definição de política de Segurança Pública, em conjunto com o Município, Estado ou União;

VII - Proposições referente a Segurança Pública, que envolva o município de Primavera do Leste - MT;

VIII - Assuntos Relativos a ações desenvolvidas pelo Executivo Municipal, no âmbito da segurança;

IX - Promover palestras, conferências, estudos, debates e trabalhos técnicos sobre segurança pública;

X - Zelar pelos cumprimentos das Leis Federais, Estaduais e Municipais, que visam acima de tudo o direito a segurança dos cidadãos primaverenses.

(grifos apostos).

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

No campo do mérito, constata-se ser um Projeto de Lei que visa maior atuação do conselho de trânsito do município para que seja otimizado a



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*

fiscalização e qualidade na concessão de transportes coletivo e urbano de passageiros.

Pois bem. Analiso.

No mérito, para essa Consultoria, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Em sua substância, no entendimento dessa Comissão, o projeto de lei trata de dar efetividade no plano municipal cujo objetivo é ordenar o pleno desenvolvimento da social e garantindo o bem estar de seus habitantes.

Ainda cumpre ressaltar, que os municípios têm autonomia e competência para legislar sobre interesse local, conforme também nossa Constituição (artigo 34, VII, "c", e artigo, 30, I).

Portanto, do ponto de vista inerente ao campo de atuação deste órgão temático, não adiciona-se nenhuma observação ou sugestão a ser implementada ao Projeto a não ser o competente parecer opinativo pelo regimental andamento das proposições.

Com estas considerações, somando-se àquelas que precederam o presente estudo temático, tenho que não há razões que maculam o prosseguimento do Projeto de Lei nº 961/2019.

Destarte, o parecer é pelo provimento da proposição em tela, sem nenhuma modificação e/ou diligência de iniciativa desta Comissão.

*Ex positis*, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão, opinando para que seja APROVADO pelo Soberano Plenário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*

## III – CONCLUSÃO

Logo a proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que são **viáveis, legais e constitucionais**, além de **tracejarem linhas** que prestigiam a **organização de Primavera do Leste/MT**, sendo de interesse público relevante.

## IV – VOTO

O Excelentíssimo Senhor Vereador **ELTON BARALDI** (Relator): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 926/2018 pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 02 de junho de 2019.

  
ELTON BARALDI – Relator.

## V – VOTO

O(A) Exmo(a). Sr. Ver. **ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS** (membro): Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 07 de junho de 2019.

  
ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS – Membro. 



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*

## VI - VOTO

O Exmo. Sr. Ver. VALMISLEI ALVES DOS SANTOS (membro):  
Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2019.

  
VALMISLEI ALVES DOS SANTOS – Membro.

